

b) sobre o aproveitamento de estudos, na forma do § 2º, do art. 23, ocasião em que integrará as matérias constantes dos arts. 15, § 2º, 115, § 11, além de dar preceitos mais gerais."

b) que o importante quanto à identificação das disciplinas não é a sua denominação, mas sim o seu conteúdo programático e a extensão e o sentido com que foi ele desenvolvido, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado.

Parecer nº 896/69, do ilustre Conselheiro T.D. de Souza Santos:

"Há contudo outro aspecto, contido na mesma idéia, que precisa ser também cuidadosamente analisado. É o referente ao conteúdo da matéria. Parece indiscutível que, se o curso X exige a disciplina A e se o curso Y exige a disciplina A', A e A' tendo a mesma denominação e conteúdo diferentes ou tendo denominações diferentes, além de conteúdos diferentes, o crédito obtido para este só poderá ser válido quando o conteúdo de A for julgado equivalente ao de A'. Ou reciprocamente, para o curso X pode valer o crédito de A' se for satisfeita a condição de o conteúdo de A' ter sido julgado equivalente ao de A. Se não existir a equivalência, crédito não pode existir. A avaliação do conteúdo intrínseco da disciplina para fins de crédito em outro curso, há de ser julgada com objetividade, e com base no programa efetivamente desenvolvido e no plano de estudos, e sobre ele somente cabe decidir o órgão colegiado especializado, nos assuntos didáticos da Universidade. É a esse órgão especializado na Universidade que cabe julgar da equivalência de disciplinas que sejam ministradas com programas algo diferenciados porque tenham objetivos distintos. Daí decorre que quando a disciplina for a mesma para dois cursos, o crédito é por assim dizer automático. Mas, para isso, é necessário que seja de fato a mesma, não-somente em denominação, mas em programa detalhado, em intensidade e em regime de aproveitamento."

Parecer nº 54/71, do Relator, o renomado Conselheiro Valnir Chagas:

"...aproveitamento de estudos não é somente questão de tempo ou de conteúdo, ou de ambos, formal e nominalmente considerados; é, também, e principalmente, decorrência do sentido que uma ordem de conhecimentos reveste em determinado contexto e poderá, ou não, assumir em campo diferente a que, eventualmente, se transfira."

II – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, observa-se, quanto ao caso em lide, que a PUC/RS agiu embasada não só na autonomia de que é possuidora por impositivo legal como, também, apoiada na competência que expressamente lhe deu a Lei nº 5.540/68 de disciplinar o aproveitamento de estudos em seu Estatuto e em seu Regimento, cujos dispositivos foram observados.

Releva ressaltar, ainda, o fato de que tendo *Primo Burille* feito os dois cursos na PUC/RS, esta dispunha de maiores recursos técnicos para proceder à compa-

ração dos estudos – por ele feitos nos cursos de Ciências Sociais e Pedagogia (habilitação em Administração Escolar) ministrados pela Universidade – do que a DEMEC/RS. Assim, se a PUC/RS considerou o programa da disciplina *Administração Escolar* cumprido no curso de *Ciências Sociais* mais pertinente à disciplina *Administração Escolar* do que a disciplina *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus* o fez, naturalmente pela comparação dos respectivos conteúdos programáticos perscrutando não só o que continham como a extensão e o sentido com que foram ministrados para, afinal, concluir que se equivaliam.

Cabe observar, ainda, que a DEMEC/RS está se recusando a conceder registro do professor, quando o diploma de Pedagogia (habilitação em Administração Escolar) concedido pela PUC/RS ao Sr. *Primo Burille* já está registrado neste Ministério, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por delegação de competência conferida pela Portaria nº 7, de 24/01/64, da Diretoria de Ensino Superior, nos termos da Portaria Ministerial nº 612, de 11/12/63.

Assim, e como não ficou comprovado que o aproveitamento de estudos concedido pela PUC/RS ao Sr. *Primo Burille* infringiu qualquer dispositivo legal vigente, é o Relator de parecer que o registro por ele pleiteado deve ser concedido.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1981.

{aa) Caio Tácito – Presidente/Fernando Affonso Gay da Fonseca – Relator

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 4 de setembro de 1981.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Anatomia Patológica, a nível de Mestrado.

CESu, 2º Grupo – Par. nº 638/81, aprovado em 01/09/81 (Proc. nº 2.472/79)

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro pede ao Conselho o credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Anatomia Patológica, ministrado por sua Faculdade de Medicina.

O curso, a nível de mestrado, foi autorizado pelo CEPG-Conselho de Ensino para Graduados e Pesquisa, em 19/05/78 e suas condições de funcionamento foram

apreciadas pelos professores Zilton Araújo de Andrade, da UFBA, e Adonis Reis Lira da Cunha, da UFPe, designados pela Portaria CFE nº 42/80 para constituir a Comissão Verificadora.

1. Instituição das mais antigas do país, a Universidade Federal do Rio de Janeiro tem em sua Faculdade de Medicina uma das unidades mais atuantes no campo do ensino e da pesquisa.

No campo da Anatomia Patológica, a investigação científica é intensa, o que pode ser comprovado pelos diversos trabalhos publicados em revistas nacionais e estrangeiras. As pesquisas abrangem áreas, as mais variadas, merecendo destaque as referentes à patologia infecciosa, especialmente das viroses, e aos problemas de desnutrição, assunto que tem sido abordado em profundidade e extensão.

O grupo de pesquisadores do Departamento de Anatomia Patológica tem cuidado da produção didática, produzindo livros-textos e traduzindo algumas obras estrangeiras clássicas.

O Anexo I contém relação das pesquisas realizadas e em andamento.

2. O Processo contém a execução orçamentária do período 77/79. Não houve verba específica para o curso, correndo todas as despesas por conta do Hospital Universitário da URFJ. A estimativa para o triênio 80/82 nos valores de Cr\$ 6.500.000,00, Cr\$ 9.200.000,00 e Cr\$ 12.800.000,00, aproximadamente, é considerada satisfatória pelos verificadores.

3. As condições materiais para o desenvolvimento do curso são muito boas. Isto se deve à mudança do Departamento, base para as novas instalações no Hospital Universitário, na Ilha do Fundão. As salas, laboratórios e anfiteatro são de construção moderna, bem iluminados e adequadamente arejados. O equipamento presente é um dos pontos fortes do curso, valendo assinalar o de microscopia eletrônica, o de imunopatologia e o de documentação fotográfica (macro e microfotografia). Referência especial para o Laboratório de Patologia Experimental, que tem permitido o desenvolvimento de pesquisas relativas a modelos de desnutrição experimental.

No Anexo II, a relação de equipamentos comprovados pela Comissão Verificadora.

4. A excelente biblioteca setorial do Departamento de Anatomia Patológica assegura recursos bibliográficos amplos e de fácil consulta. Além disso, a Biblioteca Central do Centro de Ciências da Saúde, com seus 55.916 volumes de livros, 9.055 teses e 3.166 títulos de periódicos, dos quais 880 correntes, representa um apoio extraordinário às tarefas de ensino, pesquisa e assistência desenvolvidos pelo programa em exame.

5. O Regulamento do curso dispõe sobre os processos de inscrição, seleção, avaliação e desempenho e atividades a serem desenvolvidas para a obtenção do título de mestre, na forma do Parecer nº 77/69 e da Resolução nº 11/77. São oferecidas 6 vagas anuais, à exceção da primeira turma que acolheu 12 alunos.

Há 15 disciplinas na área de concentração, todas obrigatórias, o que torna o programa rígido sem a flexibilidade desejável aos cursos de pós-graduação. Este, o único reparo a fazer.

A instituição deverá atuar no sentido de enriquecer o elenco de disciplinas, oferecendo outras, em caráter eletivo, o que proporcionará aos alunos a montagem de currículos diversificados, sem prejuízo de um núcleo comum a todos.

O Anexo III contém a relação das disciplinas da área de concentração e do domínio conexo.

6. Especial registro merece o corpo docente. Na opinião dos peritos verificadores, os professores responsáveis pelas disciplinas do curso ora analisado, constituem o ponto mais expressivo. São 17 docentes, todos portadores do título de Livre-Docente ou de Doutor, 3 dos quais visitantes, da UERJ; os demais pertencendo à própria instituição. Além da apreciável qualificação, desenvolvem intensa atividade de pesquisa, proporcionando condições mais que suficientes para a formação dos pós-graduandos que desfrutam assim do indispensável convívio científico.

O Anexo IV apresenta a relação do corpo docente, com as respectivas disciplinas.

7. Participam do curso 22 alunos das turmas de 1978 a 1980. Ocorreram 2 evasões, e várias dissertações foram concluídas, no total de 8. Bolsas da CAPES e CNPq são disponíveis.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator é de parecer favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Anatomia Patológica, a nível de Mestrado, ministrado pela Faculdade de Medicina, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1981.

(aa) Dom Serafim Fernandes de Araújo – Presidente/João Paulo do Valle Mendes – Relator.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 1 de setembro de 1981.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Endocrinologia, a nível de mestrado.

CESu, 2º Grupo – Par. nº 639/81, aprovado em 01/09/81 (Proc. nº 2.467/79)

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Endocrinologia, a nível de mestrado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.